



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1050101-78.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO DAYCOVAL S/A, é embargado JOSE RAIMUNDO FERREIRA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração: 1050101-78.2024.8.26.0100/50000

Embargante: Banco Daycoval S.A

Embargado: Jose Raimundo Ferreira Costa

Comarca: São Paulo

Voto n. 9816

Embargos de Declaração. Contradição. Assistência judiciária. Princípio da causalidade e distribuição dos ônus sucumbenciais. Pedido de assistência judiciária formulado pelo embargado foi indeferido. Acolhimento dos embargos de declaração para o fim de sanar a contradição apontada. Embargos de declaração providos.

Banco Daycoval S.A, tempestivamente, opõe embargos de declaração contra o V. Acórdão de fls. 343/351, sustentando, em síntese, a existência de contradição na decisão proferida, visto que não foram deferidos os benefícios da assistência judiciária ao autor.

Quer, pois, que seja sanado este ponto mencionado.

Esse é o relatório.

Conheço dos embargos de declaração opostos, pois tempestivos.

No mérito, vejo que há contradição na decisão embargada.

Com efeito, extrai-se da leitura do processo principal que o pedido de assistência judiciária formulado pelo embargado foi indeferido.

Nesse ponto, de rigor o acolhimento dos embargos de declaração para o fim de sanar a contradição apontada.

Portanto, declaro o dispositivo embargado, que passará a ter a seguinte redação:

“Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais, pelo acréscimo de trabalho ao advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil”.

Mantenho, no mais, o Acórdão tal como lançado.

Por fim, observo ser desnecessário mencionar individualmente cada um dos artigos indicados pela parte para fins de interposição recursal futura, sendo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp nº 1.351.784/SP) e o Egrégio Supremo Tribunal Federal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(AgRg no REsp nº 1.407.492) admitem o prequestionamento implícito, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada.

Pelo exposto, conheço e dou provimento aos os embargos de declaração opostos.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator